

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 754, de 2011, dos Senadores Aécio Neves, Lindbergh Farias e outros, que altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica das doações realizadas as entidades sem fins lucrativos que prestem serviços de atendimento institucional a crianças e adolescentes.

RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 754, de 2011, que permite a dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das doações efetuadas às entidades civis sem fins lucrativos que prestem serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, observado o limite de dois por cento do lucro operacional.

Como regra de vigência, o art. 2º do PLS estabelece o início da produção de efeitos a partir da publicação da lei.

SF/17459.85270-61

Justificou-se a medida pela necessidade de garantir recursos financeiros aos abrigos que cuidam de crianças e adolescentes, mediante estímulo de doação pelas empresas, que contarão com o benefício fiscal.

A proposição seguiu ao exame das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Na CDH, não foram apresentadas emendas no prazo regimental, e foi aprovado o relatório favorável à matéria do Senador SÉRGIO PETECÃO.

II – ANÁLISE

Como já muito bem analisado pelo Senador JOSÉ MEDEIROS no Relatório apresentado nesta Comissão, do qual nos valemos por concordamos com sua integralidade, não há vício de competência nem de iniciativa na proposição. A matéria apresentada modifica a lei tributária relativa ao IRPJ e à CSLL (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995), cuja competência para disciplinar é da União, a teor do inciso III do art. 153 e da alínea *c* do inciso I do art. 195, todos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Desse modo, lei federal é o veículo legislativo adequado para regular o assunto.

Relativamente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

No que concerne à adequação, o projeto de lei é compatível formalmente com o ordenamento jurídico, uma vez que a redução de tributos federais pode ser concedida por meio de lei ordinária da União, cujo objeto seja exclusivamente a regulação do benefício, conforme previsto no art. 150, § 6º, da CRFB.

Em relação aos demais aspectos formais, foram, em regra, observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Sugerimos,

acompanhando o Senador JOSÉ MEDEIROS, apenas dois reparos para aperfeiçoamento do projeto.

O primeiro ajuste modifica a ementa para esclarecer o objetivo do PLS, em função de haver duas possibilidades de redução do IRPJ: diminuição da base de cálculo ou redução do tributo devido. O segundo acerto altera o art. 1º, na forma da emenda anexa, a fim de conformar a redação do PLS à adequada técnica legislativa, especificando o dispositivo ao qual se faz a referência, em vez da utilização da expressão “inciso anterior”.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

É oportuna a alteração legislativa, na medida em que o sistema normativo em vigor não permite que sejam deduzidas, da base de cálculo dos tributos sobre o lucro, as doações a instituições que acolham crianças e adolescentes.

A medida é meritória, pois há urgência em assegurar recursos para os abrigos assistenciais. Os argumentos bem traçados no relatório apresentado nesta Comissão apontam que milhares de crianças e adolescentes, alijadas do salutar convívio familiar, vivem em instituições que visam lhes garantir amparo para o seu adequado desenvolvimento. Entretanto, essa tarefa não tem sido realizada a contento em função das dificuldades financeiras por que passam as entidades. Como o Estado não tem direcionado adequadamente as receitas para a área assistencial, as empresas, por meio do estímulo ora oferecido, poderão propiciar a injeção de dinheiro tão necessária à prestação do serviço.

A aprovação do projeto incentivará as doações às entidades que atuam na área assistencial, diminuindo os custos federais diretos. Com a medida, será atendido o comando constitucional (art. 203, inciso II) de prestação assistencial no amparo às crianças e adolescentes carentes. Não se pode esquecer que a execução dos programas assistenciais é de competência concorrente das entidades benficiaentes que atuam no setor, nos termos do art. 204, inciso I, da CRFB.



SF/17459.85270-61

Ademais, com a conversão do projeto em lei, será corrigida uma distorção no sistema tributário. A legislação vigente permite somente a dedução, de até o limite de 2% do lucro operacional, das doações efetuadas a entidades civis, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem. É necessário que se estenda a dedução às entidades que prestem serviços assistenciais, mas estão localizadas em áreas distintas da doadora, que apresentam, muitas vezes, uma atuação mais eficiente.

No entanto, para conformar o PLS à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) foi necessário estimar o impacto orçamentário da medida.

Conforme previsto no art. 14 da LRF, a proposição deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a pelo menos uma de duas condições. Uma dessas é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A CAE solicitou então a elaboração do cálculo da estimativa de renúncia de receita deste projeto de lei à Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, que, por meio da Nota Técnica nº 150, de 2015, estimou a queda na arrecadação em R\$ 47 milhões para o ano de 2015, R\$ 50 milhões para 2016 e R\$ 53 milhões para 2017.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 754, de 2011, com as emendas a seguir.



SF/17459.85270-61

EMENDA N° - CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 754, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que sejam deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) as doações realizadas às entidades sem fins lucrativos que prestem serviços de atendimento institucional a crianças e adolescentes.”

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 754, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 13.

.....
§ 2º

.....
IV – até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, observadas as regras do inciso III do § 2º deste artigo.’ (NR)”

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator

 SF/17459.85270-61